

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2004

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios.

Autor: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.248, de 2004, votado e aprovado na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios.

A Emenda nº 01 visa a suprimir o art. 74 do Projeto de Lei, que individualiza as serventias notariais e de registro no âmbito do Distrito Federal. Tal solução teria como fundamento a regulamentação estabelecida pela Resolução nº 006, de 7 de outubro de 2004, editada pelo Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

A Emenda nº 02 tem por objeto a supressão do § 3º do art. 30 do Projeto, cujo teor é o seguinte:

“A estrutura administrativa da Vara da Infância e da Juventude localizada em Brasília atenderá a todas as Varas correlatas que vierem a ser instaladas no âmbito da Justiça do Distrito Federal.”

A Emenda nº 03 dá ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito Federal, compõe-se de 35 (trinta e cinco) desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios.

A Emenda nº 04 dá ao § 12 do art. 48 do Projeto a seguinte redação:

“O juiz da Vara da Infância e da Juventude será substituído pelo Juiz de Direito Substituto designado.”

A Emenda nº 05 acrescenta o seguinte parágrafo único ao art. 91 do Projeto:

“As leis referidas no ‘caput’ permanecem em vigor na parte em que instituíram e regularam o funcionamento dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal.”

Finalmente, a Emenda nº 06 diz respeito aos Anexos I, II, III, IV e V do Projeto, que tratam da Estrutura Judiciária, da Estrutura Administrativa, do Quantitativo de Cartórios Judiciais, do Cronograma de Implementação e do Exercício de 2015.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das Emendas do Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Emendas apresentadas pelo Senado Federal atendem aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa, à exceção da Emenda nº 01, que, a nosso ver, contém vícios de inconstitucionalidade material e injuridicidade, embora de boa técnica legislativa.

A supressão do art. 74 restitui a competência para regulamentar a matéria a Resolução do Tribunal de Justiça, quando a matéria deve ser tratada por lei.

Ao examinar a ADI 3.331, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG, O Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão **ex nunc** do art. 2º, **caput**, incisos I e II; do parágrafo único; do art. 4º; do parágrafo único do art. 5º e do art. 9º da mencionada Resolução.

Essa matéria deve ser regulamentada por lei, e não por resolução do Tribunal de Justiça, em atendimento aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Podemos traçar um paralelismo com o que dispõe o art. 61 da Constituição Federal. O § 1º desse artigo dispõe sobre a iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que tratem da “**organização administrativa e judiciária**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios”.

Entendeu o Constituinte que matéria de organização judiciária é própria de lei. Se as questões de organização judiciária para os Territórios devem ser tratadas em lei, não podemos concluir que, nos Estados e no Distrito Federal, essa tema possa ser objeto de resolução elaborada no âmbito dos tribunais.

A segurança jurídica, a isonomia de tratamento na elaboração legislativa e a legalidade nos conduzem à obrigatoriedade de regular esses assuntos por meio de lei, e não de resolução.

Desse modo, a Emenda nº 01 se revela inconstitucional e injurídica, ao permitir que os serviços notariais e de registro no Distrito Federal sejam regulamentados por resolução do Tribunal de Justiça.

No mérito, a Emenda nº 01 em nada contribui para o aprimoramento do sistema legal vigente.

A Emenda nº 02 suprime a regra segundo a qual a estrutura administrativa da Vara da Infância e da Juventude localizada em Brasília atenderá a todas as Varas correlatas que vierem a ser instaladas no

âmbito da Justiça do Distrito Federal, o que nos parece adequado e oportuno em face da amplitude contida no texto do Projeto de Lei.

A Emenda nº 03 restringe o número de Desembargadores de quarenta para trinta e cinco. Não vislumbramos qualquer impedimento para a adoção dessa solução, até mesmo em atendimento às exigências orçamentárias.

A proposta contida na Emenda nº 04 também é conveniente, seguindo a regra natural da substituição do juiz titular pelo juiz substituto designado, evitando que juiz de outra vara venha a exercer este mister em detrimento dos trabalhos da vara da qual é titular.

A Emenda nº 05 permite que as leis indicadas no Projeto como revogadas permaneçam em vigor na parte em dispõem sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal, permitindo com isso a manutenção do atual sistema de desconcentração.

Quanto à Emenda nº 06, não se vislumbra qualquer embaraço a sua aprovação, uma vez que atende aos princípios orçamentários e de gestão pública.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 02, 03, 04, 05 e 06, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 01, e, no mérito, pela aprovação das Emenda nºs 02, 03, 04, 05 e 06 e pela rejeição da Emenda nº 01.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2006.

Deputado **JOSÉ EDUARDO CARDOZO**
Relator